



### **PORTARIA Nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência**

Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

**O Terceiro Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a política nacional de tratamento adequado de conflitos implantada pela [Resolução n. 125/2010 do CNJ](#),

CONSIDERANDO a [Resolução n. 873/2018](#) do TJMG, que regulamenta o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos,

CONSIDERANDO que a [Lei Federal n. 13.105](#), de 16 de março de 2015, que disciplina o Código de Processo Civil, estimula a utilização de métodos autocompositivos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que estabelece a [Lei Federal nº 13.140](#), de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a Constelação Sistêmica, método desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger, vem sendo cada vez mais difundida e utilizada para a resolução de conflitos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar diretrizes para a prática das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o NUPEMEC, em sessão ordinária ocorrida em 04/03/2021, reconheceu a constelação sistêmica como ferramenta auxiliar dos métodos autocompositivos que poderá ser aplicada nas sessões de conciliação, mediação e práticas restaurativas;

REGULAMENTA,

Art. 1º - Esta portaria regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.



Parágrafo único - Entende-se por Constelação Sistêmica, para fins de utilização no âmbito dos CEJUSCs e práticas restaurativas, o método prático de ajuda desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger.

Art. 2º - A utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas se norteará pelos princípios da voluntariedade, da imparcialidade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 3º - As Constelações Sistêmicas poderão ser utilizadas como ferramenta auxiliar da conciliação e/ou mediação no âmbito dos CEJUSCs e das práticas restaurativas, com o objetivo de facilitar a autocomposição.

Parágrafo 1º: A utilização da Constelação Sistêmica poderá ser sugerida pelo juiz, pelo conciliador, pelo representante do Ministério Público ou pelo mediador, durante a sessão de conciliação/mediação ou pelo facilitador da prática restaurativa.

Parágrafo 2º: A parte, o advogado ou o defensor público podem requerer a aplicação da técnica, caso em que deverá ser designada sessão de conciliação e/ou mediação, salvo se as partes já estiverem participando de sessões de tentativas autocompositivas.

Parágrafo 3º: Realizada a sessão de Constelação Sistêmica, as partes retornarão para a continuidade da sessão de conciliação, mediação ou prática restaurativa.

Parágrafo 4º: Do termo da sessão de conciliação/mediação, constará a informação de que foi aplicada a Constelação Sistêmica e o nome do facilitador.

Art. 4º - As sessões de Constelação Sistêmica serão conduzidas por facilitador, selecionado pelo coordenador do CEJUSC ou responsável pela aplicação da prática restaurativa, que preencha os seguintes requisitos:

I - Certificado de formação ou treinamento em constelação familiar ou sistêmica segundo o método de Bert Hellinger, de no mínimo 160 horas,

II - Comprovada prática em constelação familiar ou sistêmica;

III - Formação em mediação judicial/extrajudicial nos moldes da regulamentação do CNJ;

Parágrafo 1º - O CEJUSC ou órgão de aplicação das práticas restaurativas poderão manter cadastro de facilitadores previamente selecionados e que preencham os requisitos dos incisos do caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Até que seja regulamentada a profissão, o trabalho do facilitador de Constelação Sistêmica, será voluntário, sem ônus para o TJMG, devendo o facilitador assinar termo de serviço voluntário.



Parágrafo 3º - O facilitador de Constelação Sistêmica se assemelha a um auxiliar da justiça e se sujeita às regras de impedimento e suspeição previstas na legislação processual vigente.

Parágrafo 4º - Aplica-se no que couber o Código de Ética do Anexo 3 da [Resolução n.º 125 do CNJ](#).

Parágrafo 5º - O CEJUSC ou responsável pela aplicação da prática restaurativa poderá emitir declaração, que servirá apenas para fins a comprovação da atuação como facilitador voluntário.

Art. 5º - As sessões de Constelação Sistêmica poderão ser individuais ou em grupo, conforme orientação do facilitador e a critério da parte.

Parágrafo 1º - Antes da sessão, as partes deverão ser orientadas e esclarecidas sobre o propósito e os efeitos da aplicação da técnica e assinarão termo de aceitação e consentimento.

Parágrafo 2º - Nas sessões em grupo, todos os presentes deverão assinar termo de confidencialidade, não sendo permitidas gravações ou registro fotográficos de qualquer espécie, para preservar o sigilo e a intimidade dos envolvidos.

Art. 6º - Não prejudicará o processo de conciliação/mediação ou prática restaurativa, a recusa de uma das partes em participar da sessão de Constelação Sistêmica, podendo esta ser realizada apenas com a parte que concordar.

Art. 7º - A aplicação da técnica da Constelação Sistêmica poderá ser interrompida, a critério do facilitador, quando se mostrar inadequada ou quando verificada a indisponibilidade da parte.

Art. 8º - A Constelação Sistêmica poderá também ser oferecida através de oficinas periódicas, com a realização de palestras e dinâmicas de grupo, conduzidas por facilitador voluntário, abertas às partes, advogados e comunidade em geral, para a reflexão de temas específicos, que envolvam maior número de casos, independentemente de estarem as partes participando de sessões de conciliação e/ou mediação.

Art. 9º - Após a sessão de Constelação Sistêmica, as partes deverão preencher formulário de avaliação e satisfação, disponibilizado pelo NUPEMEC.

Art. 10 - O CEJUSC que adotar a utilização da Constelação Sistêmica deverá organizar dados estatísticos e informar ao NUPEMEC mensalmente.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo NUPEMEC.

Art. 12 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Desembargador **Newton Teixeira Carvalho**  
3º Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Coordenador do NUPEMEC